



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

26-10-10

CFA

=====
Processo: TC-002283/007/06
Contratante: Prefeitura Municipal de Ubatuba.
Contratada: FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.
Signatário: Wagner Pinheiro de Souza (Representante).
Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Eduardo de Souza César - Prefeito Municipal.
Homologação por: Eduardo de Souza César - Prefeito Municipal.
Autoridade que firmou o Instrumento: Eduardo de Souza César - Prefeito Municipal.
Objeto: Drenagem e colocação de guias e sarjetas nas ruas: Jabaquara, Comercial, Santa Cruz e partes da Av. São Paulo e Pça. Maracanã, bem como pavimentação asfáltica em partes das ruas: São Paulo, Jabaquara e Santa Cruz, localizadas no bairro Estufa II.
Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços n. 14/2005. Contrato celebrado em 20-10-05. Valor: R\$ 560.814,94. Primeiro aditivo de 20-04-06. Segundo aditivo de 19-06-06. Terceiro aditivo de 24-08-06 (valor: R\$ 139.549,65).
Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP n. 191.573), Carla Regina Negrão Nogueira (OAB/SP n. 104.131), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP n.110.820) e outros.
Acompanham: TC-027015/026/07 e TC-041671/026/08.
Sentença: Fls. 490/497
=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre contrato (fls. 287/292), de 20-10-05 (extrato publicado no DOE em 05-11-05, fl. 294), entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA** e a empresa **FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, objetivando a drenagem e colocação de guias e sarjetas nas ruas: Jabaquara, Comercial, Santa Cruz e partes da Av. São Paulo e Pça. Maracanã, bem como pavimentação asfáltica em partes das ruas: São Paulo, Jabaquara e Santa Cruz, localizadas no bairro Estufa II. O valor do contrato é de R\$ 560.814,94, com prazo de vigência de 6 meses, contados a partir do recebimento da ordem de serviço emitida pela Secretaria Municipal de Obras (20-10-05, fl. 293).

1.2 O ajuste foi precedido de tomada de preços, do tipo menor preço global. O edital foi publicado em 04-06-05 no DOE (fl. 62) e no jornal A Cidade (fls. 64/65), e em 05-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

06-05 no Jornal da Tarde (fl. 63), para entrega das propostas em 23-06-05 (fl. 41).

O edital foi adquirido por 10 empresas (fls. 66/75), das quais três entregaram os envelopes de habilitação e proposta, sendo uma habilitada e duas inabilitadas¹ (ata, fl. 244). Da análise e exame da proposta apresentada a Comissão deliberou julgar e considerar vencedora do certame a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda. (ata, fl. 262 - publicada em 10-09-05, fl. 263). Termo de adjudicação e de homologação de 27-09-05 (fl. 271), publicação de 28-09-05 (fl. 272).

1.3 Em exame, também, os seguintes termos:

a) primeiro aditivo (fl. 312), de 20-04-06 (publicado em 19-05-06, fl. 313), objetivando a prorrogação do prazo contratual por 60 dias, vencendo-se em 19-06-06².

b) segundo aditivo (fl. 319), de 19-06-06 (publicado em 22-08-06, fl. 320), objetivando a prorrogação do prazo contratual por 90 dias, vencendo-se em 17-09-06³.

c) terceiro aditivo (fl. 329), de 24-08-06

¹ Massaguaçu S/A - por descumprimento ao item 3.1.2.2.

Gama Construções Civas Engenharia Incorporações e Comércio Ltda. - por descumprimento ao item 3.1.2.2, alíneas "a" e "b", e ao item 3.1.2.4.

3.1.2.2. Atestado(s) ou certidão (ões) de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome de profissional (ais) pertencente (s) ao quadro permanente da proponente, na data da entrega das propostas acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pela entidade competente - Sistema CONFEA/CREA, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e complexidade tecnológica e operacional iguais ou superiores às de maior relevância do objeto executado em área urbana, especificamente os atestados de:

- A) Imprimação betuminosa ligante com polímero;
- B) Revestimento de concreto asfáltico (CBUQ) com polímero;
- C) Base de concreto fck=15,00 Mpa para guias, sarjetas ou sarjetões;
- D) Construção de sarjeta ou sarjetão de concreto - fck=22,5 a 26,2 Mpa.

3.1.2.4. Comprovante de realização de visita técnica, no seu original;

² Nos autos: justificativa (fls. 295/303), autorização (fl. 347verso) e cadastro do responsável que assinou o termo (fl. 336).

³ Nos autos: justificativa (fl. 314), autorização (fl. 315) e cadastro do responsável que assinou o termo (fl. 336).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(publicado em 05-09-06, fl. 330), objetivando acrescer a importância de R\$ 139.549,65, correspondente a um acréscimo de 24,91% do contrato original, referente a novos serviços⁴.

1.4 As partes se deram por cientes da remessa do instrumento contratual e dos termos a esta Corte e notificadas a acompanhar os trâmites do respectivo processo por meio das publicações na imprensa oficial (fl. 335).

1.5 A Auditoria (fls. 350/356) e UR-7 (fl. 357) concluíram pela regularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos, sugerindo as seguintes recomendações:

a) projeto básico com os dados e informações referentes à extensão e larguras das ruas onde os serviços serão executados (artigo 7º, § 2º, inciso I c/c artigo 6º, inciso IX, ambos da Lei n. 8.666/93);

b) taxa cobrada para fornecimento do edital limitada ao custo efetivo da reprodução gráfica da documentação fornecida (artigo 32, § 5º, da Lei n. 8.666/93);

c) realizar pesquisa de preços;

d) atentar para digitação de dados corretos;

e) envio dos autos no prazo fixado nas Instruções n. 02/02;

f) publicação do aditamento na imprensa oficial (artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93).

1.6 A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro (fls. 359/360), opinou pela regularidade da licitação e do contrato, sem prejuízo das recomendações propostas pela Auditoria.

A Assessoria Técnica de Engenharia (fls. 361/362), da análise realizada, entendeu que podem ser considerados regulares a licitação, o contrato e os termos acrescidos.

A Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 363/364) propôs assinatura de prazo às partes interessadas para apresentação de justificativas com relação ao apontado pela Auditoria, sendo acompanhada pela Chefia do órgão técnico (fl. 365).

1.7 Foi assinado prazo às partes interessadas (fl.

⁴ Nos autos: justificativa (fls. 321/322), autorização (fls. 325 e 348) e cadastro do responsável que assinou o termo (fl. 336).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

366).

1.8 A Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 371/372), diante do silêncio das partes contratantes, permanecendo inalterada a situação do processo, opinou pela irregularidade da matéria analisada.

1.9 A Prefeitura de Ubatuba encaminhou extemporaneamente as suas justificativas e documentação (fls. 373/392).

a) ausência de projeto básico - informou que constava do edital o memorial descritivo e projetos (fls. 382/388) que foram suficientes para que as empresas apresentassem propostas, sendo que não houve nenhuma impugnação por parte dos participantes do certame.

b) taxa cobrada pelo edital - afirmou que o valor cobrado teve como referência a taxa da Gerência de Documentação de Expediente e Protocolo que é de R\$ 4,77 por cópia.

c) ausência de pesquisa de preços - alegou que teve como fonte para a elaboração da planilha estimativa de gastos o Sistema Pini de Orçamento, cuja fonte foi a Revista Construção do mês de março de 2005.

d) atestado de vistoria técnica - constatou que ocorreu um mero erro quando da digitação da data da visita técnica, tratando-se de falha formal.

e) remessa intempestiva - afirmou que ainda que fora do prazo, toda a documentação solicitada pelo Tribunal foi enviada.

f) publicação do 2º termo aditivo - ressaltou que a publicação, ainda que fora do prazo, foi realizada.

1.10 A Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 393/394), após análise das justificativas, constatou que a data da vistoria 21 ou 22 de junho resultou num prazo exíguo para a elaboração das propostas, cuja entrega foi estipulada para o dia 23-06-05 e existe divergência de ruas entre o edital e o contrato, assim, propôs nova assinatura de prazo.

A Chefia do órgão técnico (fls. 395/397) além dos pontos suscitados pela Unidade Jurídica verificou a necessidade de explicações para as exigências constantes dos itens 3.1.2.2 (comprovação de desempenho anterior por profissional pertencente ao quadro permanente da empresa na execução de serviços de características iguais ou superior ao objeto pretendido) e 3.1.2.2.2 do edital (comprovação de vínculo permanente do engenheiro responsável pelo atestado com a licitante). Observou, ainda, que a especificidade com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação ao polímero, prevista na letra "A" do item 3.1.2.2 é restritiva, pois inabilitou duas participantes. Diante disto, propôs também, nova assinatura de prazo.

1.11 Assinado prazo às partes interessadas (fl. 398), a Prefeitura encaminhou justificativas (fls. 404/418).

a) data da visita técnica - alegou que do edital até a realização da primeira visita técnica, decorreram 30 dias e todas as empresas que retiraram o edital o fizeram a tempo de efetuar esta visita e apresentar propostas, evidenciando que as empresas interessadas tiveram a oportunidade de participar da licitação, não se podendo argumentar, portanto, que a data da visita técnica tenha prejudicado a competição do certame.

b) subitens 3.1.2.2 e 3.1.2.2.2 - afirmou ser legal a exigência de atestado de responsabilidade técnica, a fim de apurar se os licitantes interessados teriam capacidade para execução dos serviços e o fornecimento do material necessário a atender o objeto licitado. Quanto ao vínculo empregatício, entende a Prefeitura que quadro permanente compõe-se dos seus empregados, sócios ou diretores, de modo que a única forma de se comprovar o vínculo empregatício se dá através do registro em carteira de trabalho.

1.12 A Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 419/421) diante das justificativas apresentadas entendeu que sendo imprescindível a visita técnica ao local da execução das obras, as propostas deveriam merecer um prazo mais adequado para sua elaboração. Com relação ao item 3.1.2.2 do edital houve afronta ao contido na Súmula n. 25 deste E. Tribunal e quanto à divergência observada entre os locais de execução das obras constantes do edital e do contrato a defesa não se manifestou.

A Chefia do órgão técnico (fls. 422/423) acompanhou o parecer técnico de fls. 419/421, ressaltando ainda, que a Prefeitura deixou de pronunciar-se sobre a especificidade com relação ao polímero, prevista na letra "A" do item 3.1.2.2, que inabilitou duas participantes restringindo o certame. Assim, opinou pela desaprovação da matéria.

1.13 A digna SDG (fls. 424/428) após a análise dos autos relatou o que segue:

1. a realização da visita técnica nos dias 21 e 22-06-05 destoa da jurisprudência desta Corte;
2. os itens 3.1.2.2 e 3.1.2.2.2 que exigem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação de desempenho anterior por profissional pertencente ao quadro permanente da empresa na execução dos serviços e comprovação de vínculo permanente do engenheiro responsável contrariam o disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93;

3. a ausência do projeto básico e prévia pesquisa de preços, indispensáveis ao procedimento, macularam toda a matéria.

Deste modo, opinou pela irregularidade da licitação, do contrato e dos aditivos.

1.14 Entrementes, acostaram-se aos autos às fls. 429/431 e 473, expedientes TC-034008/026/08 (cópia do expediente TC-019035/026/08) e TC-011960/026/09 (cópia do expediente TC-032557/026/08), ambos do Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando cópia legível e integral dos pareceres técnicos e acórdãos proferidos em eventuais análises de licitações e contratos celebrados durante os anos de 2005 e 2006 pelo município de Ubatuba e cópia completa do presente processo.

2. DECISÃO

2.1 Preliminarmente informo que acompanha estes autos o TC-027015/026/07 (cópia do TC-015735/026/07) que trata de ofício encaminhado pelo vereador da Câmara de Ubatuba, no qual informa sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Executivo com relação à contratação de empresas prestadoras de serviços, incluindo a contratada.

2.2 No mérito as irregularidades relatadas nos autos comprometem os atos em exame.

A limitação da visita técnica, requisito de habilitação, a especificar data e horário determinado, é restritiva. Implica em afastar previamente da licitação potencial interessado que, por qualquer motivo, não poderia estar presente naquela data e horário. A visita técnica é indispensável à boa formulação das propostas devendo, então, a Administração velar para que os interessados tenham ampla oportunidade de efetivá-la. Ocorre, ainda, que uma empresa foi inabilitada pela não apresentação do comprovante da realização da visita técnica.

É restritiva também a exigência de que os profissionais deveriam fazer parte do quadro permanente da empresa licitante. Quanto ao ponto, deve ser observada súmula específica desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Súmula n. 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços".

Não obstante a licitação ser anterior a publicação das súmulas, como se sabe, as súmulas vieram apenas explicitar entendimento já pacificado nesta Corte.

Por fim, a alteração no contrato, das ruas em que seriam executadas as obras, constantes no memorial descritivo do edital configurou ofensa aos princípios básicos que devem nortear a licitação pública, pois aludida modificação contrariou o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, e, em decorrência, feriu o caráter da igualdade entre as licitantes. Acresce ao fato que a Prefeitura não justificou referida alteração.

Cabe, ainda, ressaltar que das três empresas que participaram do certame, duas foram inabilitadas⁵, permanecendo somente uma empresa na licitação e sendo considerada vencedora.

2.3 Outras irregularidades reforçam o juízo desfavorável a respeito dos atos praticados: ausência do projeto básico; taxa cobrada para fornecimento do edital acima do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida; contrato encaminhado fora do prazo estipulado nas Instruções.

2.4 Os termos aditivos estão comprometidos porque acessórios de contrato irregular.

2.5 Assim, diante do exposto e da análise dos autos, acolho as manifestações da Assessoria Técnica (Jurídica e Chefia), e da SDG e julgo irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, aplicando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 dias, das providências adotadas.

⁵

Ver nota n. 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.6 Expeça-se ofício ao DD.Ministério Público, com cópia da presente decisão, em atenção as solicitações constantes dos expedientes TC-034008/026/08 (cópia do TC-019035/026/08) e TC-011960/026/09 (cópia do TC-032557/026/08).

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;
b) oficiar à Prefeitura e a Câmara para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual n.709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia da presente decisão, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, este Tribunal ser informado sobre as medidas adotadas;

c) encaminhar ao DD.Ministério Público cópia da presente decisão em atenção as solicitações destacadas no item 2.6.

2. Ao DSF-I para as devidas anotações.

3. Após, ao arquivo.

G.C., em 26 de outubro de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.: TC-002283/007/06. Contratante: Prefeitura Municipal de Ubatuba. Contratada: FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda. Signatário: Wagner Pinheiro de Souza (Representante). Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Eduardo de Souza César - Prefeito Municipal. Homologação por: Eduardo de Souza César - Prefeito Municipal. Autoridade que firmou o Instrumento: Eduardo de Souza César - Prefeito Municipal. Objeto: Drenagem e colocação de guias e sarjetas nas ruas: Jabaquara, Comercial, Santa Cruz e partes da Av. São Paulo e Pça. Maracanã, bem como pavimentação asfáltica em partes das ruas: São Paulo, Jabaquara e Santa Cruz, localizadas no bairro Estufa II. Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços n. 14/2005. Contrato celebrado em 20-10-05. Valor: R\$ 560.814,94. Primeiro aditivo de 20-04-06. Segundo aditivo de 19-06-06. Terceiro aditivo de 24-08-06 (valor: R\$ 139.549,65). Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP n. 191.573), Carla Regina Negrão Nogueira (OAB/SP n. 104.131), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP n.110.820) e outros. Acompanham: TC-027015/026/07 e TC-041671/026/08. Sentença: Fls. 490/497.

EXTRATO DE SENTENÇA: Julgo irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, aplicando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 dias, das providências adotadas. Expeça-se ofício ao DD.Ministério Público, com cópia da presente decisão, em atenção as solicitações constantes dos expedientes TC-034008/026/08 (cópia do TC-019035/026/08) e TC-011960/026/09 (cópia do TC-032557/026/08).

Publique-se.